



## Acórdão n.º 19 - 2018/2019

**N.º Processo: 19/PA/2018-2019**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos**

**Data: 24 de Novembro de 2018 - Hora: 14:30 - Local: São Cosme**

### Clubes:

- **Visitado:** Seleção Nacional Sub-17
- **Visitante:** Associação Desenvolvimento Desportivo, Cultural e Educativo Gondomar (ADDEG)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Bandeira e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"Não foi apresentado ao jogo o conjunto de bandeiras (Branca, Azul, Vermelha ...) completo.**

**Não foi apresentado delegado de campo."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que não foi apresentado o conjunto de bandeiras, completo.

3.1 O artigo 18.º n.º 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático sanciona o não fornecimento de um jogo completo de bandeiras (1 Azul, 1 Branca, 1 Vermelha e 1 Amarela) pelo





clube visitado, ou organizador, com multa a fixar entre €100 e €1.000, salvo em situações de força maior ou eventos fortuitos que o isentem de responsabilidade.

**3.2** A Federação Portuguesa de Natação, enquanto responsável pela Seleção Nacional em apreço, que se apresentou, no jogo dos autos, como equipa visitada, não apresentou defesa nem justificou o não fornecimento completo do referido conjunto de bandeiras, sendo que o relatório dos árbitros não refere quais as bandeiras em falta, não obstante relatar que o conjunto não estava completo como definido nos regulamentos.

**3.3** Não obstante o enquadramento referido em 3.1, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da menor censurabilidade do facto. Trata-se, com efeito, de um entendimento corretivo das normas em vigor em função quer da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, e da própria Federação Portuguesa de Natação, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, sem consequências, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida.

**3.4** Na situação dos autos, a infracção não se reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, conseqüentemente, a aplicação à equipa visitada, *in casu*, a Seleção Nacional de Sub-17, da responsabilidade da FPN, da pena de multa de €30,00.

**4.** Acresce que, no jogo dos autos, não foi apresentado delegado de campo.

**4.1** O artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que em todas as provas oficiais a entidade promotora nomeará pelo menos um delegado de campo, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou delegado federativo e dos seus respectivos bens, sendo a sua presença obrigatória em cada jogo que a equipa dispute em casa.

**4.2** A equipa visitada, Seleção Nacional de Sub-17, da responsabilidade da FPN, não apresentou delegado de campo, nem justificou a sua ausência, o que configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo acima citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático,

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





punível com uma pena de multa a fixar entre 20 e 100 Euros, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma.

**4.3** O Conselho de Disciplina, sem mais considerações, decide-se pelo limite mínimo condenando a Federação Portuguesa de Nataação (FPN) na pena de multa que fixa em €20,00.

**5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar a Federação Portuguesa de Nataação (FPN) na pena de €30,00 de multa pela não apresentação do conjunto completo de bandeiras no presente jogo em que a sua Seleção Nacional de Sub-17 jogou como equipa visitada.**
- **Condenar a Federação Portuguesa de Nataação (FPN) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de campo no presente jogo em que a sua Seleção Nacional de Sub-17 se apresentou como equipa visitada.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Dezembro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha  
(Presidente)



*Miguel Beça*

Miguel Beça  
(Vice-presidente)

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt